



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 729.873 - MG (2004/0164127-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : EDILSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 31 E 41 DA LBPS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Aplicáveis os índices estabelecidos na Lei n. 8.213/1991 para fins de cálculo dos benefícios previdenciários concedidos após sua edição, porquanto tais indicadores se prestam à recomposição de seu valor real.
2. Desnecessária a declaração de inconstitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991, uma vez que a questão tratada nos autos foi decidida e fundamentada à luz da legislação federal.
3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 729.873 - MG (2004/0164127-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : EDILSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por EDILSON GONÇALVES DOS SANTOS contra decisão de fls. 313/318 assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 31 E 41 DA LBPS. SÚMULA 260/TFR E ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

Sustenta o agravante o desacerto do *decisum* porquanto entende que a renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em outubro de 1993, deve ser revista para aplicar, no cálculo dos salários-de-benefício, os mesmos índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição ou do salário-mínimo, para fins de preservação do seu valor real.

Ainda, pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e alterações subsequentes, uma vez que não possibilita a recomposição do poder aquisitivo do autor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 729.873 - MG (2004/0164127-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : EDILSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O agravante insiste, reproduzindo as razões do especial, na inaplicabilidade dos índices de atualização previstos no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos após sua entrada em vigor.

No entanto, é assente nesta Corte o entendimento no sentido da aplicação do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, arts. 31 e 41, no caso de aposentadoria concedida após 24/7/1991, cujos índices se prestam à recomposição do valor real dos benefícios previdenciários.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. IRSM INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários em manutenção foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, o critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

[...]

4. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reposição do valor real do benefício.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag n. 1.050.529/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 2/3/2009);

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98.

2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso improvido.

(REsp n. 581.864/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2/8/2004, grifo nosso);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Agravo regimental desprovido.

(REsp n. 447.138/RS, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 29/9/2003, grifo nosso).

Quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991, melhor sorte não socorre o agravante, pois a questão tratada nos autos foi decidida e fundamentada à luz da legislação federal, sem que houvesse necessidade do reconhecimento de inconstitucionalidade.

Nesse contexto, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA PRESENTE VIA ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

2. **Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, incabível exigir a regra da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República.**

3. Inexistindo qualquer fundamento no presente regimental para afastar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.104.361/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 15/6/2009, grifo nosso).

Assim, a decisão agravada se mantém pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado:

Cuida-se de recurso especial interposto por EDILSON GONÇALVES DOS SANTOS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 131/136) assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BASE DE CÁLCULO PELO ÍNDICE DE REAJUSTE DA ESCALA DE SALÁRIO BASE. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 DO ADCT. PEDIDOS IMPROCEDENTES.

1. A correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, segue a regra disposta no art. 31 da Lei 8.213/91, não havendo autorização legal para se adotar os valores dos salários-de-contribuição da escala de salário base (art. 29 da Lei 8.212/91), vigentes ao tempo da concessão do benefício.

2. Não há ilegalidade na aplicação de índice proporcional à data de início do benefício, quando do primeiro reajuste, conforme art. 41, II da Lei 8.213/91, uma vez que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício são reajustados pelos mesmos índices adotados no reajuste.

3. *"O inciso II do art. 41, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real." (Súmula nº 36 do TRF da 1ª Região)*

4. *"O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciários concedidos até 04.10.88, perdeu eficácia em 05.04.89" (Súmula 21 do TRF da 1ª Região).

5. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a adoção dos índices de aumento do salário mínimo.

6. *"O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988."* Súmula nº 20 do TRF da 1ª Região.

7. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

8. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 185/188).

Sustenta o recorrente, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional, ex vi dos arts. 165, 458 e 535, todos do Código de Processo Civil.

No mérito aduz afronta aos arts. 20 e 29, § 1º, ambos da Lei n. 8.212/1991; 29, § 3º da Lei n. 8.880/1994; 2º, V; 33; e 41, I, todos da Lei n. 8.213/1991, entendendo haver direito à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 27/10/1993, aplicando, no cálculo dos salários-de-benefício utilizados para tanto, os mesmos índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição ou do salário-mínimo - que têm fulcro nos expurgos inflacionários do período - com vistas a preservar seu valor real.

Contrarrazões a fls. 284/286.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 301/305).

É o relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de infringência do julgado.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão dos autos diz respeito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, concedida em 27/10/1993, com a utilização, no cálculo dos salários-de-benefício utilizados para tanto, dos mesmos índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição ou do salário-mínimo (expurgos inflacionários), com vistas a proporcionar a recomposição salarial, e não os do art. 31 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Ainda, pugna pela integralidade do primeiro reajuste do benefício previdenciário, a teor da Súmula n. 260/TFR; bem como a vinculação do valor do benefício ao salário mínimo, consoante disposto no art. 58 do ADCT.

No entanto, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da utilização dos índices de atualização previstos na Lei n. 8.213/1991 para cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos após sua entrada em vigor.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E REAJUSTE DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO EFETUADOS NOS TERMOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **De acordo com o art. 201, § 3o. da CF, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício previdenciário devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista na legislação previdenciária.**

2. Apurada a renda mensal inicial, a Constituição Federal de 1988 assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, § 4o. da CF).

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que os dispositivos constitucionais que determinam a obrigação de correção monetária não são auto-aplicáveis, remetendo ao legislador ordinário a definição do critério de correção com a determinação dos índices que reflitam a inflação do período, de modo a preservar o valor real dos salários-de-contribuição.

4. **Dando cumprimento ao comando constitucional, foi editada a Lei 8.213/91, que definiu as regras de cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários e fixou, na redação original do art. 31 da Lei 8.213/91, os critérios de atualização dos salários-de-contribuição.**

5. No presente caso, como analisado pelo acórdão recorrido, a **renda mensal inicial do benefício do recorrente foi calculada com base nos salários-de-contribuição, atualizados, mês a mês, pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme determina o citado art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original e pelos índices que se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucederam. Além disso, após a apuração da RMI até a data do efetivo pagamento foram utilizados os índices de reajuste dos benefícios previdenciários, tendo aos atrasados sido aplicados os índices de correção monetária. Dessa forma, não há que se falar em redução dos valores reais dos salários-de-contribuição e da Renda Mensal Inicial do benefício.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 947.635/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 21/6/2010, grifo nosso);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

[...]

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

3. Os índices expurgados da inflação não se incluem no reajustamento dos salários de contribuição que integram o salário de benefício.

4. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional vergastado em sintonia com os julgados deste Sodalício, incidência da Súmula 86 do STJ.

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos autores acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no REsp n. 192.039/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa 5/9/2005);

Benefício previdenciário. Lei nº 8.213/91 (arts. 29 e 31). Renda mensal inicial (cálculo). Trinta e seis salários-de-contribuição (correção). INPC (aplicação).

1. Com a edição da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam, o que, na hipótese, ocorreu. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 766.614/MG, Relator Nilson Naves, DJ de 2/10/2006, grifo nosso).

Nesse contexto, também descabe falar em aplicação dos critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que aplicável, após a edição da Lei n. 8.213/1991 apenas os critérios estabelecidos nos seus arts. 31 e 41, para fins de correção dos salários-de-contribuição de benefícios previdenciários.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. VERBETE SUMULAR 260/TFR. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **"Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios" (AgRg no Ag 753.446/MG, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 5/2/07).**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 913.588/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/5/2009, grifo nosso);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até **9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.**

2. **O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).**

3. **O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 753.446/MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 5/2/2007, grifo nosso);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PRIMEIRO REAJUSTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. AFASTADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

2. O Verbete 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos é inaplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 522.237/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/2/2006, grifo nosso).

Incide, portanto, à espécie o teor da Súmula n. 83/STJ.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0164127-2

**AgRg no
REsp 729.873 / MG**

Números Origem: 1270 199801000249084 200201000301083 200201449141 9500182653

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário